



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

45 – COSIT

DATA

16 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. IMPORTAÇÃO INDIRETA. CONTA E ORDEM. ENCOMENDA. BASE DE CÁLCULO.

Para importadoras optantes pelo Simples Nacional: (i) na importação por conta e ordem, a receita bruta corresponde apenas ao preço do serviço de intermediação prestado à adquirente; e (ii) na importação por encomenda, a receita bruta corresponde ao valor total da venda das mercadorias importadas para a encomendante.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, arts. 2º e 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta referente à legislação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

2. A consulente, optante pelo Simples Nacional, informa que “atuará como prestadora de serviço de intermediação na operação de importação por conta e ordem, entre a empresa importadora PJ e o encomendante PF, conforme art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.101, de 2022. A encomendante por não dispor de recurso financeiro, o receberá via judicial, e esse valor passará em sua totalidade pela conta bancária da empresa intermediadora, a qual fará os pagamentos devidos, de toda operação de importação até chegar ao encomendante. No final a empresa intermediadora enquadrada no Simples Nacional receberá apenas o valor correspondente ao seu serviço” (fl. 8).

3. Diante disso, pergunta “se a empresa intermediadora (*advisory*) do Simples Nacional pode excluir de sua base de cálculo os valores repassados aos fornecedores de serviço

contratados, documentos os quais (*invoice*, contrato da corretora e demais) sairão em nome do encomendante pessoa física e não da intermediadora” (fls. 8-9).

FUNDAMENTOS

4. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; atualmente regulamentados no âmbito desta Secretaria pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021; destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Portanto, não é esse instrumento, foro adequado para reconhecimento de qualquer direito ou dispensa de quaisquer obrigações, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

5. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que tenha alguma dúvida sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a sua situação fática, e que tenha formalizado processo junto à Administração Tributária Federal para esclarecer ambiguidades ou obscuridades porventura existentes.

6. O instituto da consulta está no campo da interpretação do direito. Dessa forma, não é meio adequado para análise de questões relativas a procedimentos a serem adotados, ou para verificar a exatidão dos fatos apresentados, nem tampouco para convalidar informações ou classificações fiscais apresentadas pela consultante, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

7. A Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, disciplina duas modalidades distintas de importação indireta: por conta e ordem de terceiro (art. 2º) e por encomenda (art. 3º).¹

8. Na **importação por conta e ordem** (art. 2º), a importadora é contratada para promover o despacho de importação em seu nome e com recursos alheios (*caput*).

8.1. Aqui, a princípio, a importadora limita-se a promover o despacho de importação, mas também pode ser contratada para prestar outros serviços ao adquirente, como cotar preços, fazer a intermediação comercial e o pagamento ao exportador estrangeiro (§ 2º). Seja como for, ela age na condição de mandatária².

8.2. Já a adquirente é a pessoa física ou jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios (art. 2º, § 1º).

¹ Em ambas as modalidades de importação indireta (art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 7º), uma pessoa física só pode ser adquirente ou encomendante nas hipóteses do art. 4º, § 3º, da IN RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020 – p.ex., para uso e consumo próprio (inciso II).

² Nesse sentido: itens 16 a 18 do Parecer Normativo (PN) Cosit nº 1, de 31 de março de 2017; Soluções de Consulta Cosit nº 201, de 7 de abril de 2017; e nº 65, de 21 de março de 2023.

9. Na **importação por encomenda** (art. 3º), a importadora é contratada para promover o despacho de importação em seu nome e com recursos próprios (*caput*).

9.1. Aqui, a importadora realiza a transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, com recursos próprios, recebidos do encomendante predeterminado por força de contrato previamente firmado entre eles, a título de pagamento total ou parcial da revenda da mercadoria nacionalizada (§§ 2º e 3º). É ela que deve fazer o pagamento à exportadora (§ 5º).

9.2. Já a encomendante é a pessoa física ou jurídica que contrata a importadora para que esta realize a transação comercial com a exportadora, promova o despacho de importação e lhe revenda a mercadoria nacionalizada (§ 1º). Mas nada impede que ela participe da transação comercial com a exportadora (§ 2º).

10. Isso considerado, percebe-se que a consulta não descreve a questão com precisão, pois afirma que será uma “importação por conta e ordem” para uma “encomendante”, adotando conceitos de ambas as modalidades de importação indireta. Afirma ainda que a importadora fará todos os pagamentos com base em valor a ser recebido judicialmente, porque a “encomendante” não dispõe de recursos, descrição essa que supõe uma importação por encomenda. Mas que a documentação da importação (fatura etc.) será emitida em nome da “encomendante”, o que supõe ser uma importação por conta e ordem. Ou seja, a descrição parece não se enquadrar perfeitamente em nenhuma das duas modalidades de importação indireta.

11. Mesmo assim, essa imprecisão é escusável (art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021) se a consulta for respondida no condicional, para ambas as situações. Até porque o processo de consulta se presta a resolver dúvidas de interpretação da legislação tributária (art. 1º), mas não para análise da situação fática concreta. Nesse sentido está o entendimento firmado na Solução de Consulta Cosit nº 320, de 17 de novembro de 2014.

12. Para solucionar a questão jurídica que emana do enquadramento das receitas da importadora na base de cálculo do Simples Nacional, cumpre analisar o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõe:

Art. 3º

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

13. A leitura das características de ambas as modalidades de importação indireta – fixadas pelos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, e resumidas acima – revela que a base de cálculo do Simples Nacional, para importadoras optantes:

13.1. na importação por conta e ordem, corresponde apenas ao preço do serviço prestado, de mandato e intermediação; nesse sentido, tal monta não abrange os valores recebidos da

adquirente para pagar obrigações tributárias, eventualmente cobrir outras despesas de importação e honrar compromissos negociais; e

13.2. na importação por encomenda, corresponde ao valor total da venda das mercadorias importadas para a encomendante.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que, para importadoras optantes pelo Simples Nacional: (i) na importação por conta e ordem, a receita bruta corresponde apenas ao preço do serviço de intermediação prestado à adquirente; e (ii) na importação por encomenda, a receita bruta corresponde ao valor total da venda das mercadorias importadas para a encomendante.

Assinatura Digital

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura Digital

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF09

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura Digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura Digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação